Câmara Municipal de Planura

Rua Sacramento nº 111 – Centro – Planura/MG CEP: 38 220-000
Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br e-mail: camara@planura.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Dispõe sobre a proibição de admissão e contratação, para os cargos e funções públicas, de pessoas condenadas por crimes contra os direitos das crianças e adolescentes, idosos, mulheres e pessoas com deficiência.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PLANURA** aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece exigências de moralidade e idoneidade para investidura de pessoas em cargos e funções da Administração Pública Municipal, em atendimento aos princípios contidos no art. 37 da Constituição federal.

Art. 2º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública do Município de Planura, a admissão, a posse e o exercício, em cargos, empregos e funções públicas, de pessoas condenadas pela prática de qualquer dos crimes previstos nas seguintes Leis Federais:
I- Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
II- Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
III- Lei nº 11.340/2008 (lei Maria da Penha);
IV- Lei nº 13.146/2015 (estatuto da Pessoa com Deficiência); e
V- Crimes tipificados no Capítulo II do Título VI do Código Penal (Crimes sexuais contra vulneráveis)

Art. 3º A proibição estabelecida no art. 2º abrange tanto o exercício de cargos de provimento efetivo quanto de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e se aplica no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 4º Equipara-se à admissão para cargo público, para os efeitos desta lei, a contratação de pessoas físicas para exercício de funções ou empregos públicos do Município, abrangendo inclusive os contratos temporários baseados no art. 37. Inciso IX, da Constituição Federal, e as contratações para funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, de que trata o § 4° do art. 198 da Constituição.

Art. 5º Os editais de concursos públicos e processos seletivos expedidos pelos órgãos do Município deverão prever o atendimento às restrições previstas nesta lei como requisito para posse ou contratação dos candidatos, conforme o caso.

Art. 6º Considerar-se- à condenado, para os efeitos desta lei, aquele que tiver contra si decisão judicial condenatória transitada em julgado, por crime que se enquadre em qualquer das hipóteses do artigo 2º supra.

Art. 7º Finda-se o impedimento de que trata o artigo 2° por ocasião da extinção da respectiva pena criminal, por qualquer modo, ou pelo término da sua execução.

Art. 8º Obrigatoriamente, antes da posse ou contratação, o nomeado ou contratado terá ciência das restrições previstas nesta lei e declarará por escrito se encontra – se ou não inserido nas vedações previstas no artigo 2°, para fins de exercício do cargo ou função pública.

§ 1º Faculta-se ao órgão municipal exigir a apresentação de certidões dos órgãos judiciais competentes a fim de comprovar a inocorrência das situações impeditivas estabelecidas nesta lei, no que couber,

§ 2º Em sendo verificado posteriormente que houve a prestação de informação falsa ou incompleta, que tenha negado ou omitido a existência de qualquer situação impeditiva, será incontinenti anulada a nomeação ou o contrato, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 1192 de 20 de dezembro de 2019.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Planura, 12 agosto de 2022.

Herbert Silva Alves
Vereador

Câmara Municipal de Planura

Rua Sacramento nº 111 – Centro – Planura/MG CEP: 38 220-000
Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br e-mail: camara@planura.mg.leg.br

Assunto: Mensagem ao Projeto de Lei nº____ /2022

Senhor Presidente, nobres colegas vereadores

O presente Projeto visa estabelecer regras na aplicação do pré-requisito de idoneidade na contratação de cargos públicos de qualquer natureza da Prefeitura e da Câmara Municipal de Planura.

A proposição busca reforçar a prevenção e o combate a crimes, por meio de sanção administrativa, proibindo a nomeação para cargos públicos (efetivos e em comissão) de pessoas condenadas por crimes contra as crianças e adolescentes (previsto no Estatuto da Criança e do Adolescentes - Lei 8.069/90), contra idosos (previsto no Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03), pessoas com deficiência (previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015), de pessoas condenadas por estupro (art. 213, Código Penal) ou com base na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A proibição tem como objetivo empregar esforços no sentido de criar mecanismos de proteção a estes grupos. Embora exista em nosso município legislação que estabelece a proibição da contratação de pessoas condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340/2006, a Lei Municipal nº 1192/2019, não abrange pessoas condenadas a crimes praticados contra os idosos, crianças e adolescentes e pessoas com deficiência, e sabemos da importância em estender tal aplicação, também a eles.

Ademais, é importante salientar que a administração é responsável pela manutenção e bem-estar de toda a população, atuando significativamente em seu compromisso de proteção aos grupos mais frágeis. Ter agentes públicos servindo como exemplos positivos para a sociedade, especialmente no que se refere a reprovação a qualquer tipo de violência.

Quanto à legitimidade da inciativa deste Projeto de Lei , ela é respaldada por jurisprudência do supremo Tribunal federal que consideram que a matéria ora tratada não se refere propriamente ao tema dos servidores públicos, que seria de iniciativa exclusiva do prefeito, mas sim com a aplicação do princípio constitucional da moralidade nos atos da Administração Pública, um paradigma que pode e deve ser buscado por todos os agentes públicos, não havendo, portanto, impedimento para que projetos desta espécie sejam propostos por iniciativa de vereador.

É importante que o Poder Público se posicione e crie medidas mais eficazes e enfáticas na reprovação de condutas que violem os direitos dessas pessoas, portanto a imposição de maiores consequências para tais atos, torna-se imprescindível para desestimular tais práticas.

Assim, diante das razões aqui expostas, é necessário, é certo que a proposta vem ao encontro dos interesses da nossa comunidade e terá a aprovação de todos os vereadores desta Casa.

Câmara Municipal de Planura, 12 agosto de 2022.

Câmara Municipal de Planura
PROTOCOLO GERAL 139/2022
Data: 12/08/2022 - Horário: 18:10
Legislativo - PLO 25/2022

Herbert Silva Alves
Vereador